

LUCROS DO EXTERIOR - FISCALIZAÇÃO

Várias empresas têm sido fiscalizadas por um setor especializado da RFB, com vistas a apurar a possível existência, a favor do Fisco, de diferenças de IR/CSLL sobre lucros do exterior.

Independentemente da questão da inconstitucionalidade ou não dessa cobrança, que está sob repercussão geral no STF, há situações que a empresa pode enfrentar na esfera administrativa, sem precisar arguir tese puramente jurídica.

Destacamos, a seguir, algumas impropriedades cometidas pela RFB, em fiscalizações dirigidas sobre esse tema, que devem merecer a atenção das Empresas:

- 1) O lucro de coligada/controlada no exterior é o seu resultado contábil gerado entre 1º de janeiro a 31 de dezembro. Não há adições ou exclusões fiscais nesse cálculo. As variações cambiais entre o valor em reais do investimento no BR e o PL do exterior são irrelevantes, assim como o é o resultado da MEP da brasileira em sua investida estrangeira;
- 2) Se a controlada tem prejuízos próprios anteriores (vindos de seus resultados, e não do PL), poderão ser 100% abatidos dos novos lucros da mesma invertida;
- 3) Se a primeira controlada, numa sequência vertical descendente de investidas, for domiciliada em país com acordo de bitributação com o Brasil, fica automaticamente prejudicada a tributação de todas as investidas abaixo da primeira, porque a lei brasileira não pode revogar os tratados, que exigem a distribuição dos lucros, para poderem ser tributados.

- 4) Se na mesma sequência acima descrita houver sociedades com lucros que “sobem” para controladoras deficitárias, o lucro a ser tributado no BR será o “net” da primeira controlada, que ao avaliar seus investimentos pelo MEP, absorve suas perdas correntes com os lucros das controladas indiretas da brasileira.

A mesma conclusão se alcança se a 1ª controlada tiver lucros próprios, mas consumidos pelos MEP's negativos das suas controladas, porque estas tiveram prejuízos.

Ou seja, se o MEP é um princípio contábil generalizado do Grupo Empresarial. É forçoso reconhecer que a 1ª controlada terá o impacto dos resultados desse método de avaliação nos seus próprios resultados, a serem tributados no BR.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso